

DOMICÍLIO ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR N. 2.455 – CLASSE
1ª – AMAZONAS (Japurá)**

Relator: Ministro Ari Pargendler
Agravante: Gefferson Almeida de Oliveira
Advogados: Daniel Brito D’Almeida e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Domicílio eleitoral. Transferência.

Quem é prefeito de um município não pode transferir o domicílio eleitoral para outro, distante quatorze horas de viagem, sem que nele tenha vínculos sociais ou patrimoniais. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 12.09.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, os autos dão conta de que Gefferson Almeida de Oliveira requereu a transferência de seu domicílio eleitoral para o Município de Japurá, AM.

O MM. Juiz Eleitoral Dr. Luiz Alberto de Aguiar Albuquerque indeferiu o pedido (fl. 62), e manteve a decisão ao fundamento de que

[...] o postulante encontra-se em pleno exercício do mandato de Prefeito sendo, pois, inconcebível, que detenha o poder da onipresença e consiga manter residência e domicílio no Município de Japurá, distante do Município de Maraã, quase quatorze horas de barco, único meio de transporte entre uma e outra cidade e, ainda assim, consiga governar o Município de Maraã (fl. 70).

Seguiu-se recurso, a que o tribunal *a quo*, relator designado o Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, negou provimento nos termos do acórdão assim ementado:

Recurso. Domicílio eleitoral. Transferência. Prefeito de município vizinho. Vínculo patrimonial. Contrato particular de promessa de compra e venda. Insuficiência para comprovação do domicílio. Pretensa burla ao instituto da reeleição. Recurso improvido.

I – Ausente a efetiva residência mínima de três meses, torna-se inviável a transferência do domicílio eleitoral de prefeito de município vizinho.

II – Mero contrato particular de promessa de compra e venda é, por si só, insuficiente para comprovar o vínculo com o pretendido novo domicílio eleitoral.

III – Eventual transferência de prefeito de município vizinho constitui, em tese, em tentativa de burlar o instituto da reeleição, insculpido no 5º do art. 14 da Constituição Federal.

IV – Recurso improvido (fl. 115).

Gefferson Almeida de Oliveira interpôs, então, recurso especial por violação dos arts. 42, parágrafo único, e 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, bem como do art. 8º, III, da Lei n. 6.996, de 1982 (fls. 132-160) – e ajuizou medida cautelar perante o Tribunal Superior Eleitoral para atribuir-se efeito suspensivo (fls. 2-34).

A medida cautelar foi indeferida liminarmente (fls. 336-337), e a respectiva decisão constitui o objeto do presente agravo regimental (fls. 344-354).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, o art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral dispõe que, “para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

“Em caso de mudança de domicílio” – complementa o art. 55 – “cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior”.

§ 1º - A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

[...]

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes”.

Não obstante a liberalidade do Tribunal Superior Eleitoral quanto à aplicação dessas normas, parece, salvo melhor juízo, invencível o óbice reconhecido na instância ordinária, a saber:

[...] o postulante encontra-se em pleno exercício do mandato de Prefeito sendo, pois, inconcebível que detenha o poder da onipresença e consiga manter residência e domicílio no Município de Japurá, distante do Município de Maraá, quase quatorze horas de barco, único meio de transporte entre uma e outra cidade e, ainda assim, consiga governar o Município de Maraá (fl. 70).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Parece que foi nesse caso que os advogados me procuraram falando que haveria nulidade.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Os advogados sustentam que quando ocorreu essa decisão do juiz eleitoral, ele indeferiu sem a vista prévia ao Ministério Público, porém como estamos diante de um recurso, temos de, primeiro, conhecer do recurso.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Essa matéria também não é veiculada no recurso.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não é veiculada no recurso; essa é a questão. Os autos tiveram uma decisão muito singela.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Se não está veiculada no recurso, não podemos verificar.

O Sr. Ministro Henrique Neves: A única prova que ele diz no TRE: o acórdão regional só baseia-se no contrato de compra e venda que ele teria...

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): É uma promessa, não um contrato, que não está registrada. O Tribunal diz que isso não é um vínculo patrimonial com o município.